



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 839/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0424/22.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da E. Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da estrutura administrativa do Cerimonial, reduz o valor da hora-aula paga em atividades docentes da Escola do Parlamento e atualiza as atribuições do Centro de Comunicação Institucional - CCI.

De acordo com a justificativa, verificou-se a necessidade de que o Cerimonial da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de suas múltiplas atividades, fique subordinado diretamente à E. Mesa Diretora, e não mais ao Centro de Comunicação Institucional, o que tende a agregar maior eficiência e celeridade aos trabalhos.

Ainda nos termos da justificativa, a adoção do QPL 5, em vez do QPL 8, para o cálculo do valor da hora-aula para o professor da Escola do Parlamento, possui o condão de compatibilizar a respectiva remuneração com as práticas do mercado, atentando-se para o princípio da economicidade.

A propositura poderá seguir tramitação, consoante será demonstrado.

O veículo do projeto de lei foi corretamente utilizado, em consonância ao disposto no art. 51, IV, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, aplicado por simetria ao Legislativo Municipal.

Com efeito, as normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas na Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A matéria relativa a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos dos arts. 14, III, e 27, I, da Lei Orgânica Paulistana e art. 13, I, "b", item 1 do Regimento Interno. Somente a Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, é quem poderá priorizar e optar pela oportunidade e política de organização dos seus serviços e remuneração de seus servidores.

Assim, sob o prisma jurídico-formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Quanto à matéria de fundo, também não há que se opor qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que, conforme exposto na justificativa, a propositura possui plena aptidão para promover a concretude do princípio constitucional da eficiência que, nos termos do artigo 37 da Carta Magna, aplica-se a administração pública direta e indireta de todos os Poderes e das três esferas federativas.

De acordo com o princípio da eficiência, toda atividade estatal deve ser exercida da maneira mais satisfatória possível. Quanto ao particular, as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

Importante destacar, ademais disso, que de acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho, o princípio da eficiência também está relacionado com a economicidade, resultando na efetividade da administração. Nesse contexto, o Estado deve perseguir a consecução de seus fins, na melhor medida possível, e com a economia de recursos que atenda ao interesse público. Transcreve-se:

a eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)

Em face do exposto, decorre a conclusão de que o projeto está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da proposta submete-se à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso IV e XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/06/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Abstenção

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2022, p. 153

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).